

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (PL nº 1.685, de 2003, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-vidas.

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (PL nº 1.685, de 2003, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que se destina a regulamentar a profissão de Guarda-vidas.

O Projeto tem por escopo a regulamentação da profissão de Guarda-vidas, para tanto define as características e requisitos para o exercício da profissão (arts. 2º e 3º), dispõe sobre o credenciamento para o exercício da profissão (art. 4º), as suas atribuições são previstas nos arts. 5º e 6º, ao passo que o art. 7º delimita a responsabilidade pela contratação do profissional e da contratação de seguro pelo empregador.

A matéria foi destinada para exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão de caráter terminativo, já tendo sido objeto de relatório do Senador João Durval, pela aprovação com emenda, o qual, contudo, não chegou a ser votado. Afora essa emenda, não houve qualquer outra apresentada no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Adequada a distribuição para a análise da CAS, a teor do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Não se verifica, ademais, qualquer óbice de processamento desse projeto no tocante à competência

do Congresso Nacional, dado que, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição, a regulamentação para o exercício de profissões, e o direito do trabalho, de maneira geral, são matérias de competência de apreciação do Congresso e cuja iniciativa é atribuída indistintamente a todos os parlamentares.

No mérito, entendemos devida a aprovação da proposição. A regulamentação das profissões e de seu exercício profissional é matéria da mais elevada importância quando se trata, como é o caso, de labores cujas atividades sejam diretamente pertinentes à preservação da vida e da incolumidade física da população.

O trabalho do Guarda-vidas tem – precisamente – esse escopo. Desnecessário recordar, neste momento, a natureza e a abrangência de suas funções. Além disso, o projeto busca destacar a dimensão preventiva da atuação do Guarda-vidas (daí a adoção dessa designação, em vez da mais usual salva-vidas).

Nesse sentido, é de interesse geral estabelecer parâmetros para o exercício escrupuloso da profissão, de forma a evitar que profissionais menos capacitados venham a comprometer a segurança da população em seus momentos de lazer.

Apesar de sua evidente necessidade, temos a sugerir alguns aperfeiçoamentos ao Projeto.

Inicialmente, destacamos o art. 1º, que se limita a dispor que “fica reconhecida a atividade de Guarda-vidas como profissão”. Ora, o reconhecimento de profissão prescinde de comando legal. O surgimento de novas profissões decorre da realidade da vida laboral, na qual sempre surgem novos ofícios, destinados a preencher as necessidades decorrentes do progresso técnico e da dinâmica social.

Sendo livre o exercício de qualquer ofício ou profissão, temos que, ao surgir, qualquer profissão – sendo lícito seu objeto – já é legítima, prescindindo do reconhecimento do Estado. Sua inclusão na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não possui, de forma alguma, efeitos constitutivos, tratando-se, unicamente, de um catálogo estatal para fins estatísticos. Por esse motivo, desnecessário o comando do art. 1º: a profissão de Guarda-vidas já existe e já é reconhecida; trata-se agora de regular seu exercício.

Além disso, o art. 4º estabelece obrigação de que o Guarda-vidas seja credenciado por órgão competente de fiscalização profissional, órgão que, não obstante, não existe nem poderia ser estabelecido por Projeto de Lei apresentado por Parlamentar (por caracterizar possível invasão à esfera de iniciativa do Poder Executivo). Outrossim, entendemos excessiva a obrigação de revalidação bienal de credenciamento, com a burocracia e os custos pertinentes.

Destarte, sugerimos a supressão desses dois artigos, com a aprovação do restante do Projeto.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 66, de 2011, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1 - CAS

Suprimam-se os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2015.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente em Exercício da CAS

Senador OTTO ALENCAR, Relator

**TEXTO FINAL DA EMENDA AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 66, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO
DE ASSUNTOS SOCIAIS.**

EMENDA Nº 01 – CAS

Suprimam-se os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 66 de 2011, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais